FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUBSTITUIÇÃO — REMUNERAÇÃO

— O substituto eventual de titular de cargo em comissão não faz jus à remuneração a êste correspondente no caso de vacância.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.953-53

No anexo processo, Odilon da Silva Conrado, Oficial Administrativo, classe O, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, solicita concessão de vantagem pecuniária, decorrente do exercício da função de Diretor das Rendas Aduaneiras, no período compreendido entre 10 de junho e 15 de julho

de 1953, datas, respectivamente, da exoneração do titular daquele cargo e da posse do seu sucessor.

2. Ao manifestar-se a respeito, o Serviço do Pessoal do citado Ministério concluiu pela falta de amparo legal do pedido, submetendo, porém, o assunto à apreciação dêste Departamento, tendo em vista os atos praticados pelo requerente, no período supra mencionado.

3. De conformidade com as informações contidas no processo, verifica esta Divisão que:

a) por ato ministerial, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1951, foi o requerente designado para substituir o então Diretor das Rendas Aduaneiras, nos seus impedimentos; e

b) exonerado o referido diretor, por decreto de 9 de junho de 1953, assumiu o interessado aquêle cargo, no dia 10 seguinte, permanecendo no desempenho do mesmo até 16 de julho subseqüente, data em que tomou posse o novo diretor.

4. Isto pôsto, dispõe o art. 73 do Estatuto dos Funcionários (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952):

"Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder de 30 dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2.º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar".

5. E' evidente, pois, que, no caso em aprêço, não se cogita de substituição, automática ou remunerada, mas de vacância de cargo, segundo foi acentuado na Exposição de Motivos n.º 637, de 1942, dêste Departamento, citada às fôlhas 4.

6. Realmente, em parecer emitido no Processo n.º 8.284, de 1951, êste Departamento teve oportunidade de ressaltar que não há de ser paga a funcionário, na qualidade de substituto eventual, importância correspondente ao período compreendido entre a data da exoneração do ocupante da respectiva função gratificada e a da publicação do ato que designou outro servidor para exercê-la. Isso porque se trata de vacância de função gratificada, caso em que, de acôrdo com o entendimento firmado pelo D.A.S.P., na Exposição de Motivos n.º 637, de 16 de abril de 1942, não pode haver substituição, uma vez que esta pressupõe ausência eventual do ocupante efetivo do cargo, enquanto que cargo vago assenta, fundamentalmente, no afastamento definitivo do respectivo ocupante, por qualquer das modalidades legais de vacância.

7. Por outro lado, através da Exposição de Motivos n.º 751, de 19 de maio de 1954, referente a consulta análoga, êste Departamento expendeu as seguintes considerações:

"Não padece dúvida que o ato de exoneração determinou a vacância do cargo, nos têrmos do art. 74, n.º I, do Estatuto dos Funcionários, sendo irrelevante, na hipótese, que tenha havido, de imediato, o provimento do mesmo por outro titular que só tomou posse do cargo alguns dias depois (item 3).

Em face dessa situação, não poderia a interessada continuar como substituta do anterior titular, após a exoneração dêste. E, como até a data da publicação do decreto de exoneração do substituído (25 de julho de 1953), não contava a funcionária mais de 30 dias, mas apenas 25, a substituição será gratuita, na forma do art. 73, § 1.º, primeira parte, do Estatuto dos Funcionários. Manifestando-se sôbre o assunto, o Consultor Jurídico dêste Departamento teve oportunidade de assim se expressar:

"Exonerado o titular, vagou-se o cargo em comissão e cessou a eficácia do ato de substituição. A perduração do exercício não correspondeu ao sentido estatutário de substituição, mas a estado de fato. Não há, assim, como adicionar, para o efeito do art. 73, § 1.º, do Estatuto, o período de dias posterior ao perecimento do *status* jurídico a que êle se refere".

6. No que tange à consulta formulada pelo Serviço do Pessoal do referido Ministério a respeito dos atos praticados pelo requerente, no período em que exerceu as funções de Diretor das Rendas Aduaneiras, não há dúvida sôbre a validade dêsses atos, praticados por servidor administrativamente habilitado para substituir o titular do cargo e que, na vacância dêste, assumiu a responsabilidade pelos atos de expediente.

9. Com efeito, o imperativo da continuidade e eficiência dos serviços públicos não permite interpretação diversa, dado que a administração não poderia sofrer interrupção de suas atividades, pelo fato de existir cargo desprovido do titular respectivo.

10. Apenas a remuneração pelo exercício da mencionada função não poderá ser atribuída ao interessado, tendo em vista o caráter taxativo dos arts. 72 e 73 da Lei n.º 1.711, de 1952, que se referem expressamente a substituição por impedimento de ocupante e não a vacância de cargo.

11. Em vista do exposto, opina esta Divisão pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

12. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 28 de julho de 1954. — *José Medeiros*, Diretor Substituto.

Aprovado em 2-8-54. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.